



**Recurso Administrativo**

**Referência: Processo Licitatório nº 043/2021**

**Modalidade: Tomada de Preço nº 011/2021**

**Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviço especializado de gestão do Regime Próprio de Previdência Social, durante o período de 12 meses, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência do Edital e seus anexos.**

**Recorrente: Inove Consultoria atuarial e previdenciária**

**Contrarrazões: Gusmão e Leite Consultoria LTDA.**

**Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do Município de Verdejante/PE.**

**Do Relatório**

Trata-se de recurso de processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento adotou-se o de menor preço global. O certame tem como finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestar serviço especializado de gestão do Regime Próprio de Previdência Social, durante o período de 12 meses, no município de Verdejante/PE.

Com base legal na lei 10.520/02 e Decreto 10.024/2019, a Comissão escolherá a data de 02 de julho de 2021 para realização do pregão, e que, participará as pessoas jurídicas Gusmão e Leite Consultoria LTDA e Inove Consultoria atuarial e previdenciária.

Após os lances eletrônicos, a Comissão licitante declarou a empresa Gusmão e Leite Consultoria LTDA, como vencedora, atendendo por assim, a todos os requisitos do edital.

Assim, Inconformada com o resultado, a Inove Consultoria atuarial e previdenciária, pessoa jurídica de direito privado, interpôs Recurso Administrativo contra o ato de classificação da empresa vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa Gusmão e Leite Consultoria LTDA, contra ataca os argumentos da empresa vencida, pedindo que, seja acolhida as contrarrazões, assim como, que seja dada continuidade ao processo com a adjudicação e homologação do resultado.



É o que se tem a relatar.

### DO MÉRITO

Após atenta verificação aos autos do processo em questão, principalmente com base em toda documentação e argumentos expostos pelo recorrente, como também as contrarrazões da empresa vencedora, entendemos que de fato, cabe a esta assessoria jurídica a devida manifestação técnica e opinativa quanto ao mérito administrativo invocado pelas partes, conforme analisaremos a seguir.

Inicialmente, observamos que o presente edital convocatório, elaborado foi em obediência às legislações atinentes à matéria, em especial a lei 10.520/02 e o Decreto 10.024/2019, qual já citamos e que regulam o processo pregão eletrônico.

Dessa forma, uma vez publicado o Edital, conforme os patamares legais previamente estabelecidos, não pode a Comissão permanente de licitação ser compelido simplesmente a atuar de forma contrária ao regulamento do mesmo, **sob pena de responsabilização** do(s) agente(s) que compõem a Comissão licitatória.

Vale registrar, nesse aspecto, que **o Edital é a lei**, e que seus termos e anexos não são inúteis, devendo suas exigências por demais respeitadas em todas as fases, haja vista estarem acobertadas pelo manto da legalidade, como observa a jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta



mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. CRITÉRIO OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO CONVOCATÓRIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA. -O Edital constitui verdadeira lei entre as partes, não podendo ser violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ao ter a Comissão de Licitação, após a fixação dos critérios, admitido a mudança em relação a especificações técnicas, aceitando a proposta de produto (bateria de chumbo-antimônio) que equivaleria ao originariamente exigido pelo Edital (bateria chumbo-cálcio), mesmo contendo preço inferior, ou seja, "a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite" (MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos, ed. Saraiva, 5ª ed., 1999, São Paulo, p. 18). -Se o Edital exigia determinado produto, efetivamente a empresa vencedora não apresentou a proposta de acordo com o critério objetivo nele estabelecido, apresentando material diverso do requerido. Arts. 41 e 43, IV e V da Lei nº 8.666/93. - Como preleciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação" (Licitação e Contrato Administrativo, 6ª ed., p. 14). -Manutenção da segurança concedida que declarou nulo o procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, objeto da lide, devendo outro ser realizado. -Remessa improvida.

(TRF-2 - REOMS: 18686 97.02.15771-4, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 20/04/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:25/05/2005 - Página:138/139)



Nesse contexto, é de conhecimento entre aqueles que militam na área licitatória que, para o vencedor, nascerá apenas a expectativa do objeto licitado, ou seja, o mesmo estará coberto pelo conjunto de princípios na condução de adquirir uma relação jurídica com a administração pública, porém, ficando ao interesse público, a escolha das condições legais nas demais fases do processo.

Assim, não pode o licitante, nesse direcionamento, impor o seu interesse pessoal à Administração, sobretudo diante da evidência de que o seu intento fragiliza valores fundamentais que são protegidos pela própria Constituição Federal (notadamente, a legalidade e a impessoalidade no trato com as atividades estatais).

#### **Do recurso da Inove Consultoria atuarial e previdenciária**

Conforme consta no recurso da empresa recorrente, qual argumentará entre outros pontos que:

**Item 9.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ASSINATURA DO CONTRATO**

*De fato, o edital contém exigências de evidente caráter de gestão previdenciária, Atuarial e Financeira, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, a empresa vencedora denominada Gusmão e leite consultoria, CNPJ 10.889.064/0004-49 não cumpre a solicitação exigida no edital e termo de referência. Desse modo, vejamos*

*.  
.*

*Referimo-nos especificamente, às previsões contidas nos itens nº 9.5.4 a) do edital...*

E mais adiante, esclarece que:

*Da mesma forma em continuação ao item 9.5.4."a" – qualificação técnica Averiguou-se que os documentos apresentados, como o contrato de prestação de serviços, não são possíveis identificar um profissional atuário cadastrado no MIBA(sócios membros, pessoas físicas formadas em Ciências atuariais), assim como exige o edital item 9.5.4 alínea "a" e termo de referência.*



Está evidenciado, pelo exposto, que a documentação de habilitação apresentada pela empresa não atende as exigências expostas em edital. Reforço o risco que o fundo previdência de vertente-PE, corre ao firmar contrato com uma empresa não possui a qualificação necessária para atender os requisitos mínimos de execução.

Assim, após o recebimento o recurso administrativo, a empresa vencedora Gusmão e Leite Consultoria LTDA, em sede de contrarrazões, argumentará nos seguintes termos:

Quanto ao mínimo de 01(um) profissional com certificação em Gestão Financeira do Regime Próprio de Previdência Social emitido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais(portaria MPS 519/2011), apresentamos o Sr. Dário Diniz Cerqueira Leite, CPF Nº 383.904.184.-87, Sócio-Diretor da Gusmão e Leite Consultoria Ltda, devidamente qualificada no contrato social da empresa, e possuidor da Certificação ANBIMA/CPA-10, com vencimento em 24/05/2024, suficiente ao desempenho das atividades a serem desempenhadas e relacionadas no termo de referencia do Certame, como demonstra o certificado em anexo, copiado abaixo e possível de ser consultado na página dos profissionais certificados no sítio ANBIMA.

E mais adiante, finaliza dizendo que:

Quanto ao mínimo de 01(um) profissional atuário com registro vigente no instituto brasileiro de atuaria conforme regulamentação vigente, cabe aqui uma consideração em especial.

A portaria ME 464/2018, que regulamenta a execução das avaliações atuariais dos RPPS, inicialmente exige que tais elaboradas por atuário habilitado.

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;



Diante de toda documentação apresentada pelas partes, entendemos que de fato, tais argumentos levantados pela empresa recorrente não procedem, uma vez que, a empresa vencedora, de fato apresentou as certidões exigidas pelo edital, em especial aquelas quanto à qualificação técnica do **item 9.5.4**.

E mais, inclusive citando e apresentando o profissional sócio diretor da Gusmão e Leite Consultoria Ltda, conforme cópia de atestado pela ANBIMA nas contrarrrazões, com vencimento para **24/05/2024**. Dessa forma, verifica que o presente documento encontra-se em harmonia com a **Portaria MPS 519/2011**, o que não sustenta a tese da recorrente.

Assim, uma vez previsto no Edital, não cabe a qualquer agente público intervir de forma contrária, na medida em que o instrumento convocatório vincula não apenas os licitantes, mas a própria Administração que internamente o editou.

Caso a comissão não haja com observância aos princípios basilares do processo licitatório, eventuais punições podem advir de uma conduta ilegal por parte daqueles que tem o dever de zelo, ou seja, se o administrador público agir contrariamente às normas previstas no edital (atuando, portanto, de forma ilegal), não apenas acarretará prejuízos à coletividade, bem como poderá ser responsabilizado por sua imprudência.

É de conhecimento geral, que uma das principais finalidades na fase da habilitação jurídica, é garantir que a empresa preenche todos os requisitos referentes a execução do objeto licitado, ou seja, a compatibilidade entre aquilo que se pretende e os termos do contrato social das empresas.

Também não procede pela recorrente, que a empresa vencedora descumpriu **item 9.5.4 do edital**, em especial quanto a exigência

de um profissional atuário com registro vigente no instituto brasileiro de atuária conforme regulamenta legislação vigente.

Mais uma vez, não encontramos fundamento na empresa recorrente, uma vez que, a parte vencedora do certame apresentou em documentação anexa aos autos, o atuário componente de sua equipe, inclusive com certidão de curso, conforme constam os autos.

Assim, pelos argumentos acima expostos, esta assessoria jurídica, entende que, a recorrente não assiste razão quanto aos argumentos de desclassificação da empresa vencedora, uma vez que verificamos nos autos os documentos questionados pelo recorrente.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Isto posto, tendo em vista os fundamentos ora apontados, opinamos pelo não provimento ao recurso administrativo da empresa recorrente **Inove Consultoria atuarial e previdenciária**, devendo ser mantida o resultado para as demais fases do processo, por entender que a mesma cumpriu todos os requisitos legais.

É este nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Verdejante/PE, 24 de julho de 2021.

  
**EGÍDIO ANGELO FERREIRA**  
Assessoria Jurídica